

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018391-60.2013.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

APELANTE: ANA CLAUDIA FRASAO DA FONSECA CAMPOS

Advogado do(a) APELANTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018391-60.2013.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

APELANTE: ANA CLAUDIA FRASAO DA FONSECA CAMPOS

Advogado do(a) APELANTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RENATO BECHO, RELATOR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA CLAUDIA FRASAO DA FONSECA CAMPOS contra sentença proferida em ação ordinária que julgou improcedente o pedido de compensação pecuniária referente ao período de 28/02/2005 a 29/01/2010 (ID 87268521 - Pág. 68).

Honorários fixados em R\$ 1.000,00. Suspensa a execução da verba em razão da concessão de gratuidade da justiça (ID 87268521 – Pág. 25).

Afirma a apelante que ingressou nas Forças Armadas na graduação de 3º Sargento Temporário em 28/02/2005. Em 2009, após concluir o curso de Farmácia, foi aprovada em concurso público para Oficial Temporário do Exército Brasileiro, tendo sido licenciada e desligada do cargo anterior em 29/01/2010, iniciando o estágio básico do novo cargo no CPOR em 02/02/2010. Em 31/01/2013 foi licenciada *ex officio* em virtude do término do tempo de permanência, recebendo os valores referentes ao abono pecuniário entre 2011 e 2013.

Em suas razões recursais, aponta que não houve interrupção de seu vínculo com o Exército Brasileiro, vez que ingressou como Sargento Temporário em 2005, tendo recebido autorização para prestar processo seletivo para Oficial de Farmácia em 2010, no qual logrou êxito e foi incluída no quadro de Oficiais Temporários. Licenciada em 2013, não recebeu os valores referentes ao abono pecuniário referente aos anos de 2005 a 2010, período em que prestou serviço militar na graduação de Sargento (ID 87268521 - Pág. 77).

O apelado ofereceu contrarrazões (ID 87268521 - Pág. 84).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018391-60.2013.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO
APELANTE: ANA CLAUDIA FRASAO DA FONSECA CAMPOS
Advogado do(a) APELANTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RENATO BECHO, RELATOR:

A compensação pecuniária devida ao militar temporário possui regramento na Lei nº 7.963/1989, que dispõe em seu artigo 1º:

“O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.”

A lei prevê, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: que o licenciamento ocorra *ex officio* e que se dê por término de prorrogação de tempo de serviço.

No caso concreto, a apelante, ao ser aprovada em concurso público para Oficial Temporário do Exército, licenciou-se do antigo cargo de 3º Sargento Temporário do Exército.

Diferentemente do previsto em lei, o licenciamento do cargo de 3º Sargento Temporário não se deu em virtude de licenciamento *ex officio*, mas em virtude de interesse próprio, em razão da sua aprovação em concurso público de ingresso em novo cargo.

É certo que o militar temporário que se afasta em razão de concurso público e, posteriormente, é licenciado, não se enquadra nas hipóteses de licenciamento *ex officio* para fins de compensação pecuniária, posto inexistir conveniência administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR. MILITAR. EXÉRCITO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. CONVOCAÇÃO PARA O ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO (EBST). COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI Nº 7.963/1989. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. DIREITO POSTULADO NÃO RECONHECIDO.

- A fundamentação do decisum é clara, precisa, completa e suficiente, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse do apelante. O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes. Alegação preliminar de nulidade da sentença afastada

- A Lei nº 7.963/1989, que dispõe sobre a compensação pecuniária ao militar temporário, estabelece dois requisitos para a concessão do citado pecúlio. O primeiro refere-se ao licenciamento ex officio. O segundo, que o licenciamento se dê por término de prorrogação de tempo de serviço

- O apelante foi licenciado ex officio e excluído do estado efetivo do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada em 31/01/2016 por ter sido convocado ao EBST, não por término de prorrogação de tempo de serviço. Tem-se claramente, portanto, que o segundo requisito previsto na Lei nº 7.963/1989 não foi preenchido.

- O EBST é um processo seletivo, realizado pelo Exército Brasileiro. Militar temporário (oficial ou sargento) é aquele que ingressa no Exército por meio de uma seleção conduzida pelas Regiões Militares. Como sargento, a formação do militar temporário é realizada através do EBST

- O apelante, ao ser licenciado ex officio para participar do processo seletivo para terceiro-sargento (EBST) em 31/01/2016, o fez no próprio interesse, não tendo o licenciamento ocorrido por término de tempo de serviço (no interesse da Administração), deixando, pois, de preencher requisito legal. Conforme o disposto no art. 37 da CF (princípio da estrita legalidade administrativa), bem como no art. 1º da Lei nº 7.963/1989, o apelante não faz jus à compensação pecuniária no período requerido. Precedentes - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50000553820184036005 MS, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 28/05/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

Assim, não há que se falar em pagamento de compensação pecuniária durante o período requerido, posto que o primeiro licenciamento não ocorreu ex officio, mas em virtude do próprio interesse da apelante.

Dessa forma, imperiosa a manutenção da sentença, nos moldes em que proferida.

No que tange à verba honorária, em razão do desprovimento do recurso interposto, majoro em 2% os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da parte autora, em observância ao disposto no art. 85, § 11 do CPC. Suspensa sua exigibilidade em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI nº 7.963/1989. MILITAR TEMPORÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A Lei 7.963/1989 prevê dois requisitos para a concessão do benefício: que o licenciamento ocorra ex officio e que se dê por término de prorrogação de tempo de serviço.

O licenciamento do cargo de 3º Sargento Temporário não se deu em virtude de licenciamento *ex officio*, mas em virtude de interesse próprio, em razão da sua aprovação em concurso público de ingresso em novo cargo.

A aprovação em concurso público para exercer outro cargo, ainda que dentro das Forças Armadas, não configura licenciamento *ex officio*, pelo que indevido pagamento da compensação pelo período em que exercido o cargo anterior.

Militar temporário que se afasta em razão de concurso público e, posteriormente, é licenciado, não se enquadra nas hipóteses de licenciamento *ex officio* para fins de compensação pecuniária, posto inexistir conveniência administrativa.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RENATO BECHO
DESEMBARGADOR FEDERAL